



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196108 - MG (2024/0113878-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MARCOS PAULO NARCISO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS FERNANDO CALIXTO TEIXEIRA - MG183270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pelo recorrente buscando a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do recorrente; (ii) examinar a viabilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente a gravidade concreta do delito, que envolve o transporte de 1 kg de maconha, adquirido para fins de mercancia, evidenciando risco à ordem pública.

4. O princípio da presunção de inocência não impede a decretação de prisão preventiva quando há elementos concretos que indicam o *periculum libertatis*, como a reiteração delitiva e a periculosidade do recorrente.

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante para preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base em fatos concretos e provas que demonstram a periculosidade do agente e a gravidade das circunstâncias do delito.

6. A quantidade de droga apreendida e o envolvimento anterior do recorrente em ocorrências de tráfico de drogas reforçam a

necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7.As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta do delito.

8.As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes diante da gravidade do crime e da necessidade de preservar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196108 - MG (2024/0113878-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MARCOS PAULO NARCISO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS FERNANDO CALIXTO TEIXEIRA - MG183270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pelo recorrente buscando a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do recorrente; (ii) examinar a viabilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente a gravidade concreta do delito, que envolve o transporte de 1 kg de maconha, adquirido para fins de mercancia, evidenciando risco à ordem pública.

4. O princípio da presunção de inocência não impede a decretação de prisão preventiva quando há elementos concretos que indicam o *periculum libertatis*, como a reiteração delitiva e a periculosidade do recorrente.

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante para preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base em fatos concretos e provas que demonstram a periculosidade do agente e a gravidade das circunstâncias do delito.

6. A quantidade de droga apreendida e o envolvimento anterior do recorrente em ocorrências de tráfico de drogas reforçam a

necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7.As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta do delito.

8.As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes diante da gravidade do crime e da necessidade de preservar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 154-169).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva

somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 117-128):

"Da análise dos documentos que instruem o “mandamus”, “data vênia”, não vislumbro nenhuma ilegalidade na prisão e tampouco na decisão que a decretou (ordem 17) e na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ordem 18), uma vez que ao contrário do que aduz a impetração, basearam-se nos requisitos autorizadores da custódia preventiva, constantes no artigo 312 do CPP, estando presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, sendo necessária a manutenção da prisão, por presentes ainda os pressupostos da prisão, para o fim de se resguardar a ordem pública, e para conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta da conduta do paciente.

Vale transcrição:

(...)

A decisão de conversão da prisão apontou as fundadas razões para a decretação da prisão preventiva, e, além do mais, cumpre ressaltar que o paciente estava transportando duas barras de maconha com massa total de 1 (um) quilograma, quantidade bastante expressiva de droga, a qual teria sido adquirida por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na cidade de Uberlândia/MG.

Não assiste razão ao Impetrante na sua alegação de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é ilegal porque fere o disposto no artigo 93, IX da CF/88 porque carece de fundamentação idônea, uma vez que a decisão de primeiro grau, a meu ver, encontra-se fundamentada nos fatos concretos, permitindo-lhe saber os reais motivos da prisão, pois destacou a comprovação da ocorrência de delito grave, indícios de autoria, e a periculosidade do paciente é evidenciada pela sua conduta e a necessidade da medida para garantia da Ordem Pública.

Além do mais se faz presente ainda o requisito previsto no art.313, inciso I do CPP, tendo em vista tratar-se de delito doloso, punido com pena de reclusão e com pena superior a 4 anos, sendo certo ainda que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes ao presente caso.

Ressalto inclusive, que a despeito da primariedade e bons antecedentes do Paciente, como muito evidenciado pela Autoridade Coatora, a gravidade concreta dos fatos recomenda a segregação cautelar, principalmente pela quantidade de drogas apreendidas e, em tese, utilizadas para fins de mercancia, que estavam sendo transportadas pelo Paciente, quando foi abordado durante um patrulhamento ostensivo realizado na rodovia federal BR 352 Km 58, em Coromandel.

Ressalto, aliás, que o fato do paciente ostentar primariedade, por si só, não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como

a garantia da ordem pública, como ocorre in casu:

(...)

Além do mais, conforme consta do APFD (IDs 10145750771, 10145750776 e 10145750780), especificamente do depoimento do Policial condutor Wellice da Silva Felix (ordem 04), durante patrulhamento ostensivo realizado na Rodovia Federal BR352 km 58, Coromandel/MG, abordaram o veículo Honda/Fit, de placas EKN-0B97/MG, conduzido por Plaminondes Jose de Magalhães e tendo como passageiros o ora Paciente Marcos Paulo Narciso Gonçalves, Joana Darc Goiano de Oliveira, Patrícia Cristina de Moura e Maycon Douglas Caixeta, sendo que no decorrer da abordagem foi notado um forte odor característico de maconha vindo do interior do veículo, sendo perguntado aos ocupantes se havia algo de ilícitos e foi dito que não, quando o passageiro do banco traseiro lado esquerdo apresentou nervosismo e inquietação, sendo novamente perguntado se havia algo de ilícito e foi dito por ele que não e que poderíamos realizar busca em seus pertences para verificar.

Então, foi solicitado para os passageiros desembarcarem, momento em que, o Paciente Marcos Paulo Narciso Gonçalves, arremessou um celular na vegetação, assim, diante da fundada suspeita, foi procedida a busca na mochila dele e encontrada uma barra de tamanho grande e uma barra de tamanho menor contendo substância com odor e coloração semelhantes a maconha, e ainda foi localizado pelos policiais o celular arremessado.

Ressaltou o policial condutor que perguntado, alegou o ora Paciente que havia pago a quantia de R\$2.000 (dois mil reais) e levaria o entorpecente para Coromandel e que havia comprado em Uberlândia/MG e, não quis informar seu endereço de residência para a equipe policial, nem o local da compra.

Já em conversa dos policiais com o condutor do veículo, Plaminondes, alegou que havia combinado a carona via aplicativo de mensagem whatsapp e que buscou o ora Paciente na Rua Nova Boa Vista – nº145 -Morumbi em Uberlândia/MG e não tinha conhecimento do material que era transportado.

Ressalte-se que as barras de substância semelhante a maconha e o celular foram apreendidos, dando-se voz de prisão em flagrante delito ao ora Paciente e, em consulta aos sistemas disponíveis os policiais localizaram registros de tráfico ilícito de drogas 2018-036133137-001, 2020-027770208-001 e 2021-022355070-001 onde o envolvido Marcos Paulo Narciso Gonçalves, ora Paciente, configura como autor. Assim, diante de tais registros mencionados, resta demonstrando o costumeiro envolvimento do Paciente em atividades criminosas.

Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Portanto, a prisão se sustenta com clareza nos motivos da preventiva, qual seja a garantia da ordem pública.

A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade e, ainda, que há indícios suficientes do cometimento do delito.

No caso dos autos as condições acima mencionadas encontram-se presentes.

Assim, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

Ademais, a gravidade concreta do delito pelo qual o Paciente está sendo investigado, o qual representa verdadeira ameaça à saúde e segurança públicas, representando verdadeira ameaça à paz social, somados às circunstâncias dos fatos em apuração, em que o Paciente transportava as drogas entre cidades do Estado, o que foi constatado em pelos policiais que estavam em patrulhamento ostensivo realizado na rodovia federal BR 352 Km 58, Coromandel –MG, deflagrando-se ao final em sua abordagem e prisão em flagrante, por ter sido localizado dentro de sua mochila 02 barras de maconha, com massa total de 1.0009,60g, demonstram ainda mais a necessidade de ser mantida a segregação cautelar deste como garantia da ordem pública

(...)

Por fim, acrescento que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, também restou devidamente fundamentada, ressaltando permanecerem íntegros e inalterados os motivos que ensejaram a prisão cautelar do flagrantado, reiterando todos os termos da decisão que converteu a prisão do Paciente, tendo ainda acrescentado que o fato de o investigado ter supostamente transportado os entorpecentes do Município de Uberlândia/MG com destino a Coromandel/MG, é elemento corroborativo no sentido de que ele não se trata de um traficante iniciante, mas de um vendedor de drogas com vivência.

Além disso, mencionou a FAC do Paciente, que aponta que o mesmo possui passagem policial anterior por tráfico de drogas, demonstrando a sua reiteração delitiva e propensão a prática delituosa.

Logo, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública), no presente momento não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes, ante a gravidade concreta do delito."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG,

Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Quanto as notícias de outras ocorrências por delitos do mesmo tipo penal envolvendo o recorrente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiteraões delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Ademais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0113878-2

RHC 196.108 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000241600071000 10000241600071001 16000715920248130000
50000220220248130193

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PAULO NARCISO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS FERNANDO CALIXTO TEIXEIRA - MG183270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.